

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: DO CONCUBINATO ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Marcela Silva Vieira¹, Nathalia Zaratini Vedovato², Rômulo Almeida Carneiro³.

Resumo: É certo que a sociedade está em constantes mudanças, e o Sistema Jurídico para ser acessível a todos, necessita sempre se atualizar e adequar às demandas da atualidade. O presente artigo tem como finalidade abordar uma nova modalidade do Direito de Família, as famílias simultâneas, isto é, a pessoa mantém relações afetivas com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo. Este tema não é pacífico nas doutrinas e jurisprudências, no entanto é algo recorrente e que deve ser abordado.

Palavras-chave: Direito de Família; poliamor; família simultânea.

Introdução

A entidade familiar tem como base três princípios, a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade. O princípio da afetividade à base desse tripé, pois é por ele que as pessoas se unem com intuito de estabelecer laços familiares.

No direito contemporâneo a estrutura familiar tem se mostrado em constante evolução, vivenciando novas realidades mesmo que em algumas situações o direito não tenha acompanhado esse progresso. Com o passar dos anos, a sociedade passou a ser mais tolerante, contemplando a democratização dos sentimentos, em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser a única base familiar; permitindo-se socialmente novas formas de união (SANTOS, 2018).

Atualmente, o conceito de família abrange a todas as formas de convivência, seja em casamento heteroafetivo e homoafetivo, em união estável heteroafetiva e homoafetiva, em família monoparental, entre outros. Todas as famílias tem direito a igualdade e gradativamente o direito foi consagrando a pluralidade familiar, trazendo à tona a realidade como ela é.

No entanto, o reconhecimento de famílias simultânea ainda é muito polêmico em nossa sociedade. Mesmo que esta situação não seja vista com bons olhos, o fato é que essa realidade existe e precisa ser protegida pelo sistema jurídico brasileiro. Diante do exposto, o escopo deste estudo é comentar sobre os direitos da famílias simultâneas, enquadrada como uma nova modalidade do Direito de Família, Este estudo será centrado especificamente nas famílias simultâneas, que mesmo sendo menos aceita do que as demais é uma realidade recorrente.

Metodologia

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: marcela.vieira2@outlook.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: nathalia_vedovato@hotmail.com

³ Graduado em Direito – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS, Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho - UGF e Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense UNIPAR (2015). E-mail: romuloacarneiro@gmail.com

A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa descritiva, que possui como finalidade a análise bibliográfica de obras que abordem acerca do tema em questão. A pesquisa de artigos foi realizada a partir de consultas em periódicos indexados e publicados no Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br>). Os artigos foram selecionados utilizando a seguinte combinação de palavras no campo de pesquisa: famílias, simultâneas, poliamor. Em adição, foram utilizadas informações provenientes de livros e consultas em jurisprudência.

Resultados e discussão

A evolução do Direito de Família ocorre em detrimento da transformação da sociedade. A família é uma instituição dinâmica e ao longo do tempo passou por várias mudanças estruturais. Conforme preconizou Maria Berenice Dias (2011, p.26) “a realidade sempre antecede o direito, os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado”.

No Brasil, o primeiro modelo adotado foi o da família patriarcal, com o Código Civil de 1916. Nesta instituição familiar, o pai era considerado o “chefe”, sendo responsável por todas as deliberações familiares. A família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal (SILVA, 2002, p. 450-451).

Com o advento da Organização das Nações Unidas e Declaração dos Direitos do Homem, houve uma mudança nos ideais de igualdade e da dignidade da pessoa humana, gerando então alteração nos princípios constitucionais, o que levou a flexibilização das normas familiares, isto é, todos possuíam direitos e deveres iguais. Segundo Barroso, ao dissertar sobre a incompatibilidade da Carta Magna de 88 com o CC de 1916:

“a incompatibilidade do Código Civil com a ideologia constitucionalmente estabelecida não sustenta sua continuidade. A complexidade da vida contemporânea, por outro lado, não condiz com a rigidez de suas regras, sendo exigente de mini codificações multidisciplinares, congregando temas interdependentes que não conseguem estar subordinadas ao exclusivo campo do direito civil”.

Na atualidade, a família não mais esta pautada no matrimônio, mas sim como o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as capacidades individuais. Para Ferrarini, “a família fundada no casamento, não é mais a única consagrada pelo Direito Constitucional Brasileiro”.

Nesse sentido, surgem as uniões livres, como o concubinato, que sempre existiram nas relações afetivas da sociedade, embora não correspondam às normas exigidas em Lei e conseqüentemente não são oficializadas no âmbito jurídico. Este fato culminou, na disparidade de direito entre certas Uniões perante o Estado Brasileiro, ferindo, de certo modo o princípio da Isonomia.

Diante disso, houve a necessidade da análise destas relações. Classificou-se o concubinato em: (i) Puro, conhecido atualmente como União Estável, o qual designa união pública, duradoura, sem o casamento de fato, através de pessoas livres e desimpedidas, reconhecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º; e (ii) Impuro que preconiza a existência de um casamento por ambas ou uma das partes, porém são mantidas, simultaneamente, duas famílias.

Neste sentido, surgem as famílias simultâneas, as quais um dos sujeitos possui mais de um laço afetivo com outrem. Elas são resultado de uma abertura e pluralização no respeito à diversidade, que ainda carecem da devida proteção do Estado.

Afirmou o juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões de Manaus, Luís Cláudio Cabral Chaves, em uma sentença acerca do assunto, que deixar de reconhecer as famílias simultâneas não fará com que deixem de existir. Não se pode permitir que em nome da moral se ignore a ética, assim como, que dogmas culturais e religiosos ocupem o lugar da Justiça até porque o Estado brasileiro é laico, segundo a Constituição Federal.

Porém, a maioria dos tribunais não compreende a família simultânea desta forma, de modo que, quando se trata dos direitos sucessórios, seja da “concubina” ou do filho desta, o direito os deixa desamparados. Desta feita, o princípio da dignidade da pessoa humana força uma nova concepção ao julgador nas análises, no reconhecimento dessas famílias e seus direitos, cabendo-lhe através da hermenêutica jurídica, o grande avanço que daria a estes casos.

Conforme se vê no acórdão de nº 82.826 da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento das apelações cíveis 200730004740 e 2007300-04740-PA, os apelantes Rubens Ephima Moura e Conceição Luna dos Reis Fichman recorreram de sentença que reconheceu a existência de uma sociedade de fato entre eles com base no patrimônio que foi adquirido através do esforço comum, durante 24 anos de convivência, tendo em vista que Rubens é casado formalmente com outra pessoa. Diante dos fatos, Conceição e Rubens formaram uma família paralela ao casamento de Rubens, no qual foram gerados 4 filhos.

Quanto à concessão do benefício previdenciário, tal como, pensão por morte, segundo, Coelho (2016) expõe o posicionamento dos tribunais acerca da divisão do benefício, para a referida autora, os tribunais quando concedem o rateio da pensão por morte entre viúva e concubina, o fazem baseando-se na boa-fé desta, ou seja, quando desconhecia a outra relação do companheiro. A autora ajunta ainda que, em alguns casos, é evidente que o homem conseguiu enganar as duas mulheres, mantendo uma vida dupla por um longo período. Nesse caso, seria atentar contra a justiça favorecer uma relação em detrimento da outra, por esse motivo, é que se tem concedido o rateio da pensão entre as duas mulheres.

Por fim, é demasiadamente importante expandir de forma contínua a temática a fim de que a sociedade se conscientize e consiga visualizar a existência dessa simultaneidade, no âmbito da família com o objetivo em evitar seu desamparo, para que assim, toda esta existência tenha amparo digno na dissolução desta união, bem como seu princípio assegurado pela Constituição Federal de 1988.

O não reconhecimento da existência de uma família paralela ao casamento implica a esta união e aos seus dependentes, perdas circunstanciais, tanto no aspecto previdenciário quanto sucessório.

Conclusões

Diante do exposto, o que se percebe é que o tema tem ainda muito a ser debatido, antes de ter entendimento pacífico nos tribunais. Percebe-se que a sociedade muito evoluiu em relação às famílias, saindo de um modelo patriarcal para uma pluralidade de formas de constituir família.

Porém, a sociedade ainda possui alguns de seus princípios morais, culturais e religiosos, o que resulta em injustiças sociais que ainda não foram possíveis de serem sanadas, como a da mulher que agiu de boa fé, mas, ao final, ficou desprotegida pelo Estado e rechaçada pela sociedade.

É importante ressaltar, que o princípio da fidelidade, do respeito e do afeto deve ser basilar nas relações familiares. No entanto, quando ocorrem situações diferentes daquelas aceitas pela lei, não pode o Direito se eximir de resolver tais demandas, correndo o risco de ser omissivo e falhar na sua maior finalidade que é a Justiça.

Referências

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COELHO, Nathalia. A possibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina. Disponível em: <https://nathaliascoelho.jusbrasil.com.br/artigos/360590051/a-possibilidade-do-rateio-da-pensao-por-morte-entre-a-viuva-e-a-concubina> Acesso em: 05 ago.2018

REVISTA AMBITO JURIDICO. O reconhecimento de famílias simultâneas e seus efeitos patrimoniais. Kelly Cristina Arantes dos Santos. <Acesso em 05 ago 2018>.

REVISTA OAB. Famílias simultâneas: o poliamor no sistema jurídico brasileiro. Joinville, SC. <Acesso em 05 ago 2018>.

Decisão reconhece a família simultânea. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4995/novosite>> Acesso em 05 ago 2018.